



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

PROCESSO Nº 1.291/2021-TC

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE OS RESULTADOS OPERACIONAIS RELATIVOS AO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA DO ESTÁDIO ARENA DAS DUNAS - ID 17/2021 DO PFA 2021/2022.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO. MODALIDADE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. ESTÁDIO ARENA DAS DUNAS. PARCELA VARIÁVEL MENSALMENTE DEVIDA À CONCESSIONÁRIA QUE, EM TESE, SE REVELOU AO LONGO DO TEMPO DEMASIADAMENTE ONEROSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÕES DE RECOMENDAÇÕES, SEM PREJUÍZO DO POSTERIOR MONITORAMENTO CABÍVEL. ABERTURA DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS E EMPRESAS ENVOLVIDAS QUE, EM CONJUNTO OU INDIVIDUALMENTE COM A CONCESSIONÁRIA, DERAM CAUSA ÀS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTA CORTE DE CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria de Conformidade levada a efeito por este Tribunal de Contas com o objetivo de aferir os resultados operacionais do Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2011, firmado na modalidade Parceria Público-Privada, entre o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) - poder concedente - e a Arena das Dunas Concessão e Eventos S/A - parte concessionária -, especialmente no que diz respeito aos parâmetros estruturantes da base de cálculo da parcela variável devida pelo Estado do Rio Grande do Norte à Concessionária.

Sobre o tema, a Diretoria de Administração Direta (DAD) identificou, no Relatório Preliminar (Evento 07), as seguintes impropriedades:

1 – Quanto à avaliação mensal de desempenho da concessionária, feita pelo verificador independente: 1.1) existência de itens não avaliados todos os

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

meses, não sendo considerados, portanto, para a formação da nota final de desempenho; 1.2) ausência de aplicação dos percentuais nos níveis e subníveis e dos pesos nos itens avaliados; 1.3) Ausência de avaliação dos itens com base em conceitos para o julgamento de bom (nota 100), regular (nota 50) e ruim (nota 0); 1.4) Ausência de aplicação das penalidades para os itens com notas inferiores a 50 (cinquenta) pontos.

- Proposições/determinações à Secretaria de Estado da Infraestrutura do Rio Grande do Norte: a) exercer uma fiscalização mais efetiva a fim de que o Verificador Independente cumpra os critérios estabelecidos no contrato, quando da avaliação mensal de desempenho da concessionária; e b) - promover a revisão geral do Quadro de Indicadores de Desempenho, avaliando os itens sob todos os aspectos e adequando-os ao caso concreto do estádio Arena das Dunas e seu estacionamento, bem como estabelecendo critérios objetivos para o julgamento dos itens como bom, regular ou ruim.

2 – Quanto à ausência de estimativas de custos de manutenção, operação e gestão para a fixação do valor da contraprestação variável: O contrato em análise vincula o valor da contraprestação variável à porcentagem de 15% sobre o valor da contraprestação pecuniária ajustada na avença, o que vai de encontro à Lei nº 8.666/1993, que estabelece que na contratação do serviço deve haver parâmetros claros e objetivos na formação de preço do objeto (inc. II, §2º, art.7º) - a Lei de licitações e contratos administrativos impõe que a Administração Pública deve justificar a adequação dos preços acordados, e não simplesmente arbitrar um percentual sobre o preço de referência, sendo necessária, inclusive, justificativa técnica para definição do critério adotado.

- Proposições/determinações à Secretaria de Estado da Infraestrutura do Rio Grande do Norte: a) estabelecer, junto à Arena das Dunas, planilha de formação de preço, com os custos diretamente envolvidos na gestão, manutenção e operação do estádio e do seu estacionamento, para definir o valor da parcela variável da contraprestação; b) por meio dos fiscais e gestores do contrato, acompanhar a execução dos custos diretamente envolvidos na gestão, manutenção e operação do estádio e do seu estacionamento e emita relatórios mensais, a fim de verificar a compatibilidade entre os custos estimados na planilha e os suportados pela Arena das Dunas; e c - caso sejam comprovados que os valores pagos são incompatíveis frente aos custos relacionados, efetuar a revisão do contrato para garantia do equilíbrio econômico-financeiro, com o propósito de aplicar a cláusula nº 26 do contrato firmado.

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

3 – Quanto à execução do contrato referente ao desconto do verificador independente no pagamento da parcela da contraprestação variável: o desconto na parcela variável da contraprestação paga à concessionária, referente à remuneração do Verificador Independente, não se realizou conforme previsão contratual, que estabelece como limite máximo anual o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

- Proposições/determinações à Secretaria de Estado da Infraestrutura do Rio Grande do Norte: a) adotar a metodologia de atualização do desconto do Verificador Independente conforme Anexo III do Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2011-DER/RN; b) exercer maior controle e fiscalização sobre os contratos dos Verificadores Independentes; e c) adotar as providências necessárias a fim de promover o reembolso do montante de R\$15.551,84 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) junto à Arena das Dunas Concessão e Eventos S.A, no tocante ao desconto a maior da remuneração do Verificador Independente na parcela de contraprestação variável, conforme demonstrado na tabela 05 da Informação Técnica (evento nº 07).

Durante o curso da auditoria, ocorreu a oitiva do Secretário de Estado da Infraestrutura, na condição de responsável pela gerência do contrato em análise, que se disponibilizou a acolher todas as propostas de saneamento elaboradas pela unidade técnica desta Corte de Contas, ressaltando-se, contudo, aquelas que dependiam de atos bilaterais de revisão contratual.

No Evento 16 (Documento nº 302196/2021), a Controladoria Geral do Estado – CONTROL registrou as novas medidas corretivas assumidas pelo Estado do Rio Grande do Norte para fins de regularizar a execução contratual, dentre as quais se destacam:

1) retenção dos valores devidos pela Concessionária no que tange à partilha dos custos oriundos da contratação dos Verificadores Independentes pelo Estado;

2) os critérios de repartição dos ônus financeiros pertinentes à contratação dos Verificadores Independentes foram restabelecidos concretamente, nos exatos termos da Cláusula 23.2, o que, isoladamente, já estaria ocasionando uma economia mensal ao erário de R\$ 380.727,05;

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

3) procedeu-se à renegociação do contrato firmado com a Empresa 2M Engenharia e Urbanismo EIRELI, contratada para exercer a função de Verificador Independente – de forma que o valor pago mensalmente pelo Estado do Rio Grande do Norte foi, a partir do mês de agosto de 2019, reduzido de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais.

Parecer ministerial, da lavra do Procurador Thiago Martins Guterres, pela expedição de recomendações cabíveis à plena regularização dos desvios contratuais apurados, bem como pela apuração de responsabilidade em separado dos gestores envolvidos nas máculas jurídicas já identificadas (evento nº 17).

É o relatório.



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

VOTO

De forma preliminar, entendo prudente pontuar o escopo da presente auditoria de conformidade.

Como é de conhecimento notório, a capital do Estado do RN sediou alguns dos jogos para a Copa do Mundo FIFA no ano de 2014.

Para a realização de evento, o Estado do RN deflagrou licitação pública, na modalidade concorrência, para contratação de empresa mediante concessão administrativa para demolição e remoção dos estádios de futebol então conhecidos como Machadão e Machadinho, bem como para construção, manutenção, operação e gestão da Arena das Dunas e do seu estacionamento.

Do resultado do referido certame, foi celebrado, no dia 15 de abril de 2011, o contrato de concessão administrativa nº 001/2011 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte – Poder Concedente – e a Arena das Dunas Concessão e Eventos S.A. – Concessionária, cujo valor estimado da contratação foi de R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais) para um prazo de 20 (vinte) anos.

Quanto às cláusulas do contrato supracitado, se encontra a previsão de que a concessionária será remunerada por meio de contraprestação pecuniária paga pelo poder concedente, que consiste em uma parcela mensal fixa de 85% e de uma parcela variável de 15%, esta última calculada com base no Quadro de Indicadores de Desempenho (QID), assim como poderá ser remunerada por fontes adicionais de receitas, cuja remuneração adicional será atribuída 50% da receita líquida à concessionária e 50% ao poder concedente.

Embora o Estado do RN, quando do contrato, tenha sido representado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte, na atualidade a gestão do mencionado contrato está sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Infraestrutura do RN, conforme Decreto nº 29.872, de 28 de julho de 2020.

Pois bem. É importante destacar que com relação à contraprestação pecuniária paga pelo poder concedente quanto à parcela mensal fixa de 85%, este tema é tratado nos autos do processo de nº 2813/2011-TC. Já a remuneração por

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

fontes adicionais de receitas derivadas do contrato é objeto representação específica, atuada neste Tribunal sob o nº 1292/2021-TC.

Portanto, assevero que a presente auditoria de conformidade se resumirá à análise da parcela variável antes mencionada.

Como previsto na parte introdutória da Informação Técnica, a fiscalização se propôs a responder ao seguinte Problema de Auditoria: As obrigações relacionadas à parcela variável da contraprestação estão sendo operacionalizadas e fiscalizadas conforme previsão no contrato de concessão administrativa nº 001/2011-DER/RN?

A partir do problema de auditoria, a Unidade Técnica avaliou o desempenho da concessionária, custos de manutenção, operação e gestão e valor da parcela variável da contraprestação, bem como desconto do Verificador Independente, firmando-se as seguintes questões:

QUESTÃO 1 – A avaliação mensal do Quadro de Indicadores de Desempenho, feita pelo Verificador Independente, está de acordo com o previsto no contrato de concessão administrativa nº 001/2011-DER/RN?

QUESTÃO 2 – Os valores pagos a título de contraprestação da parcela variável estão justificados frente às estimativas dos custos mensais suportados pela Arena das Dunas, com a gestão, manutenção e operação do estádio e seu estacionamento?

QUESTÃO 3 – O desconto na parcela variável da contraprestação paga à concessionária, referente à remuneração dos Verificadores Independentes, está sendo realizado conforme o contrato de concessão administrativa nº 001/2011-DER/RN?

Feitas tais considerações introdutórias, passemos à análise individualizada de cada irregularidade detectada na auditoria.

A) IRREGULARIDADE QUANTO À AVALIAÇÃO MENSAL DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA, FEITA PELO VERIFICADOR INDEPENDENTE

Como bem descrito pela Unidade Científica, de acordo com a cláusula 23.1 do contrato de concessão administrativa nº 001/2011- DER, foi atribuída ao poder concedente a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento contratual pela

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

concessionária, incluindo a aferição do desempenho na execução dos serviços de gestão, operação e manutenção do estádio Arena das Dunas e de seu estacionamento, que será realizada por empresa contratada pelo Poder Público para atuar como Verificador Independente.

A avaliação de desempenho da contratada será apurada mensalmente e realizada mediante Quadro de Indicadores de Desempenho – QID (Anexo III do contrato de concessão administrativa), com auxílio de ferramenta de compilação de dados e prestação de contas, desenhados para incentivar a contratada a alcançar níveis elevados de desempenho.

De forma geral, o QID traz um conjunto de indicadores utilizados para a verificação da qualidade do serviço prestado pela concessionária. A qualidade será aferida pelo atendimento, ou não, dos indicadores constantes no QID e reflete a formação da nota final de desempenho que, por meio de escalonamento previsto em tabela de correlação, define o percentual da parcela variável, que varia entre 0% e 15%, a ser recebido pela concessionária.

Com efeito, o relatório de auditoria de conformidade identificou que o Estado do Rio Grande do Norte não efetuou, no período de novembro/2015 a julho/2018, a contratação de um Verificador Independente do desempenho da parte Concessionária na execução dos serviços de gestão, operação e manutenção do estádio Arena das Dunas, para, então, apurar-se o valor mensal da Parcela Variável que seria devida ao poder Concedente (Cláusula nº 23.1).

Também não se verificou a existência de um fiscal habilitado (durante o lapso temporal de janeiro/2014 a novembro/2020) para, em nome do poder Concedente, exercer uma ampla e contínua fiscalização dos atos executórios da Parceria Público-Privada.

É de ser ver que, muito embora a mácula contemple a atual Verificadora Independente contratada a partir do exercício 2018 (a 2M Engenharia e Urbanismo EIRELI), na verdade ela também alberga a sua antecessora, a ALS Engenharia e Saúde Ltda.

Ainda nessa toada, constatou-se nos relatórios mensais dos Verificadores Independentes – ALS Engenharia e Saúde Ltda. e 2M Engenharia e Urbanismo EIRELI –, que os percentuais dos níveis e subníveis não estavam sendo considerados, nem

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

aplicados os respectivos pesos nos itens avaliados, sendo o cálculo da nota final de desempenho feito por média aritmética e não ponderada.

Ademais, os itens não estavam sendo avaliados com base em conceitos objetivos para o julgamento do que se entende por bom (nota 100), regular (nota 50) e ruim (nota 0), bem como não estava sendo aplicada penalidade aos itens com nota inferior a 50 pontos, consoante determina o item 1.1.7.2.4.4 do Anexo III. Além do que, existiam itens previstos no QID que não estavam sendo avaliados.

Diante destas evidências, nota-se que as falhas terminam por fragilizar o correto desempenho da concessionária no momento da avaliação mensal, motivo pelo qual o Corpo Científico deste Tribunal sugeriu a expedição de determinações à Secretaria de Infraestrutura do RN, nos seguintes moldes:

I) exercer uma fiscalização mais efetiva a fim de que o Verificador Independente cumpra os critérios estabelecidos no contrato, quando da avaliação mensal de desempenho da concessionária;

II) promover a revisão geral do Quadro de Indicadores de Desempenho, avaliando os itens sob todos os aspectos e adequando-os ao caso concreto do estádio Arena das Dunas e seu estacionamento, bem como estabelecer critérios objetivos para o julgamento dos itens como bom, regular ou ruim.

B) IRREGULARIDADE QUANTO À AUSÊNCIA DE ESTIMATIVAS DE CUSTOS DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E GESTÃO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO VARIÁVEL

Com relação ao valor da parcela variável, já foi identificado anteriormente neste voto que ela corresponde a **até 15%** do valor da contraprestação pecuniária ajustada no Contrato de Concessão Administrativa nº 01/2011. A definição do percentual que a concessionária pode ser remunerada, que varia entre 0 e 15%, depende da avaliação dos níveis de atendimento previstos no Quadro de Indicadores de Desempenho, tema aprofundado no tópico antecedente.

Para identificar a adequação entre o valor acordado da parcela variável e os custos suportados pela Arena, a Auditoria requereu documentos através da Solicitação de Auditoria nº 01/2020-DAD para a Secretaria de Infraestrutura, atual gestora do contrato.

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

A SIN, por não ter em sua posse todos os documentos solicitados na solicitação supracitada, requereu à Arena das Dunas parte da documentação. Porém, a requisição da SIN não foi respondida em sua totalidade pela Arena, tendo em vista que os documentos não foram enviados no formato solicitado de relatório gerencial. Por consequência, a apresentação dos documentos pela SIN à Comissão de Auditoria também ficou incompleta, mesmo tendo sido concedida uma dilação de prazo para o atendimento da diligência, resultando, por fim, em uma dificuldade de análise por parte dos Auditores que compõem a Comissão designada nestes autos.

No que atine à análise efetivada pela Comissão com base na documentação disponibilizada, não foi possível identificar a totalização dos custos mensais que compõem o preço da parcela variável, tampouco foi possível realizar a segregação entre os custos fixos e variáveis relacionados com os serviços de gestão, operação e manutenção do estádio e do seu estacionamento, bem como, a segregação destes com os custos relacionados à receita de fontes adicionais.

A solução encontrada pela incompletude de documentos (causado pelo Estado do RN e pela própria ARENA DAS DUNAS) foi a realização de procedimento alternativo, a saber a identificação de outras Arenas no Brasil também contratadas por Parceria Público-Privada e com características físicas semelhantes, a exemplo da capacidade de torcedores, a fim de identificar os custos de manutenção dessas Arenas.

Desde já, reputo que nem o Estado do RN e tampouco a ARENA podem se insurgir contra a referida solução dada pela Comissão de Auditoria para buscar estimativas concretas para a fixação do valor da contraprestação variável.

Ora, se não fornecidos os elementos de dados para o estudo perquirido pela Unidade Técnica, esta deve se valer de outros estudos disponíveis para efetivar sua missão, de modo que não pode a ARENA DAS DUNAS valer-se da sua própria omissão na apresentação de documentos para questionar a metodologia adotada.

Voltando ao estudo do Corpo Técnico, houve levantamento que das 5 Arenas contratadas pela modalidade de PPP, a que mais se aproximou em relação ao número de assentos da Arena das Dunas (31.375 assentos) foi a Arena Pernambuco (46.154 assentos).

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

No que tange aos custos de manutenção, gestão e operação da Arena Pernambuco, segundo declaração de Rodrigo Novaes, secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco, e Kleber Borges, diretor geral da Arena de Pernambuco, esta Arena apresentou custos médios mensais de manutenção em torno de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em 2020. Por outro lado, destaque-se que, durante o ano de 2020, a média de desembolso mensal da parcela variável feita pelo Governo do Estado do RN à Arena das Dunas foi de R\$ 2.253.768,9713 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Portanto, ao confrontar os custos de manutenção suportados pela Arena Pernambuco com a remuneração devida a Arena das Dunas à título de parcela variável e, também, considerando que o estádio Arena das Dunas tem uma estrutura de capacidade menor que o estádio Arena Pernambuco (aproximadamente 15 mil assentos a menos), pode-se inferir que a contraprestação variável paga pelo Governo do Estado do RN à Arena das Dunas apresenta indícios de superdimensionamento, visto que o seu valor foi acordado sem a demonstração dos custos efetivos de gestão e manutenção, e tendo-se como parâmetro ainda o já citado custo de manutenção da Arena Pernambuco.

Por outro lado, a falta de dados objetivos para buscar estimativas concretas para a fixação do valor da contraprestação variável demonstra que o órgão gestor encontra-se em deficiência na fiscalização do contrato e no acompanhamento dos custos mensais, desobedecendo a literalidade do art. 58, inciso III, da Lei de Licitações.

Em decorrência do exposto acima, o Corpo Técnico deste Tribunal igualmente sugeriu a expedição de determinações à Secretaria de Infraestrutura do RN, nos seguintes moldes:

I - estabelecer, junto à Arena das Dunas, planilha de formação de preço, com os custos diretamente envolvidos na gestão, manutenção e operação do estádio e do seu estacionamento, para definir o valor da parcela variável da contraprestação;

II - por meio dos fiscais e gestores do contrato, acompanhar a execução dos custos diretamente envolvidos na gestão, manutenção e operação do estádio e do seu estacionamento e emita relatórios mensais, a fim de verificar a compatibilidade entre os custos estimados na planilha e os suportados pela Arena das Dunas; e



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

III - caso sejam comprovados que os valores pagos são incompatíveis frente aos custos relacionados, efetuar a revisão do contrato para garantia do equilíbrio econômico-financeiro, com o propósito de aplicar a cláusula nº 26 do contrato firmado.

C) IRREGULARIDADE QUANTO À EXECUÇÃO DO CONTRATO REFERENTE AO DESCONTO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE NO PAGAMENTO DA PARCELA DA CONTRAPRESTAÇÃO VARIÁVEL

Um dos achados da Auditoria se deu acerca da execução da cláusula 23.2.1 do contrato de concessão administrativa, que dispõe que o Poder Concedente deve contratar empresa responsável pela avaliação dos indicadores previstos no Quadro de Indicadores de Desempenho – QID, bem como remunerá-los.

A instrução constatou que o desconto na parcela variável da contraprestação paga à concessionária, referente à remuneração do Verificador Independente, não se realizou conforme previsão contratual. Explica-se.

Pela leitura das cláusulas 23.2.1 e 23.2.2 do contrato, que versam sobre o desconto na parcela variável, vê-se que o aludido desconto não pode ser superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) anuais.

De outro lado, o Anexo III do contrato ressalta a obrigatoriedade de atualização desse valor, baseando-se no cálculo da atualização da contraprestação disposto na cláusula 25.6 e seus subitens. Ademais, o citado anexo apresenta memória de cálculo para orientar o levantamento dos valores dos descontos a serem promovidos, conforme tabela explicativa exposta pelo Corpo Técnico às fl. 36 do evento nº 07.

Como já adiantado anteriormente neste voto, durante todo o período do contrato de concessão administrativa nº 01/2011-DER/RN, houve apenas duas empresas responsáveis por aferir o desempenho da concessionária, quais sejam: ALS Engenharia e Saúde Ltda. e 2M Engenharia e Urbanismo EIRELI.

Com relação ao primeiro Verificador Independente, ALS Engenharia e Saúde Ltda., a contratação se deu por dispensa de licitação em 16 de outubro de 2014 e teve vigência de 12 meses, sendo o seu valor contratual mensal de R\$ 11.811,79 (onze mil, oitocentos e onze reais e setenta e nove centavos).



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

A partir das consultas às ordens bancárias e a relação de retenções, de fato se verificou o desembolso de parcelas mensais de R\$ 11.811,79 à empresa ALS, bem como esse mesmo valor mensal dos descontos na parcela variável paga a Arena das Dunas.

Ocorre que em 2014, início da vigência do contrato firmado com a ALS, o contrato de Concessão Administrativa nº 001/2011-DER já estava em seu quarto ano de vigência, portanto o valor do desconto já havia passado por 3 atualizações, passando o valor máximo de desconto mensal permitido de R\$ 10.000,00 para R\$ 12.001,66.

Desta maneira, o Corpo Técnico confrontou os descontos que foram retidos (R\$ 11.811,79, correspondente ao valor mensal do contrato da ALS) com o limite máximo de desconto permitido em 2014 (R\$ 12.001,66), restando assim evidente que durante a vigência do contrato com a empresa ALS, os descontos referentes ao Verificador Independente sobre o pagamento da parcela variável foram efetuados de maneira correta, uma vez que o valor contratual é menor que o valor máximo permitido para o desconto.

Após o encerramento do referido contrato, se vislumbrou grave falha por parte do Estado do Rio Grande do Norte, **vez que entre os meses de novembro de 2015 a julho de 2018 não se cumpriu com a obrigação de contratação de empresa para atuar como Verificador Independente, de maneira que a concessionária não teve seu desempenho avaliado durante esse período.**

Somente em 01 de agosto de 2018 foi celebrado o contrato nº 012/2018 com a empresa 2M Engenharia e Urbanismo EIRELI, no valor mensal de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais). O referido contrato sofreu redução de valor em agosto de 2019, passando ao valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), encontrando-se vigente até a data da fiscalização realizada pelo Corpo Técnico (evento nº 07).

Na execução do referido contrato, durante os 12 (doze) primeiros meses, agosto de 2018 a julho de 2019, não houve por parte do poder concedente desconto no valor da parcela variável repassada à concessionária referente ao pagamento do Verificador Independente. Nos 3 meses seguintes ao aludido período, agosto a outubro de 2019, foram realizados descontos mensais de R\$10.000,00 quando do pagamento da parcela variável, com base na cláusula 23.2.2 do contrato de concessão, entretanto

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

não foi aplicada a atualização prevista contratualmente. Tais valores foram fornecidos pela SIN, em resposta à solicitação da equipe de auditoria, com os dados das ordens bancárias correspondentes.

Por consequente, somente a partir do mês de novembro de 2019 que o Governo do Estado começou a promover o desconto atualizado na parcela variável.

Ao se debruçar sobre os valores para o período de novembro/2019 a junho/2020, a atualização realizada pelo poder concedente mostrou-se divergente da apurada pela Comissão de Auditoria, que teve por base a metodologia definida no Anexo III do contrato de concessão administrativa, tudo em conformidade com as tabelas presentes nas fl. 38/40 do evento nº 07.

Portanto, foram evidenciadas as seguintes falhas que caracterizam descumprimento da cláusula 23 do contrato de concessão, a saber: período sem desconto (agosto de 2018 a julho de 2019); período em que o desconto foi feito, porém sem atualização (agosto de 2019 a outubro de 2019) e período em que o desconto efetuado foi atualizado, porém divergente da atualização prevista contratualmente (novembro de 2019 a junho/2020).

Em decorrência das falhas acima, se identificou o montante de R\$ 200.491,51 (duzentos mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) que deixou de ser descontado à época, resultando em prejuízo ao erário, decorrente de ausência de desconto, de desconto sem atualização e de desconto com atualização diversa da estabelecida em contrato.

Estas falhas não eram desconhecidas pelo Estado do RN, vez que após Auditoria realizada pela própria Controladoria do Estado, o Poder Executivo efetuou, em 17 de novembro de 2020, um desconto na parcela variável no montante de R\$ 226.776,62 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme consta no Ev. 29 do documento nº 302453/2020-TC (apensado nº 303208/2020- TC). Desse modo, o referido desconto de R\$ 226.776,62 compensou o prejuízo ao erário informado anteriormente, de R\$ 200.491,51.

Em que pese o referido desconto, a Comissão de Auditoria atualizou as parcelas devidas até o referido mês para identificar se remanesceria saldo credor ou devedor em favor do Estado, como demonstrado abaixo na tabela 04 situada na fl. 42 do evento nº 07.

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

A divergência de valores apurados foram atualizados conforme o índice oficial de correção monetária IPCA tomando como referência outubro de 2020, mês anterior à data do desconto, sendo apurado o montante de R\$ 211.740,55 (duzentos e onze mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Considerando tais confrontações, o desconto de R\$ 226.776,62 efetuado pelo Estado do RN junto à concessionária com o montante de R\$ 211.740,55 levantado por esta auditoria, vê-se que, em novembro/2020, foi descontado um valor maior do que o devido, de sorte que a Arena das Dunas possui um crédito junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte no montante de R\$ 15.036,07 (quinze mil, trinta e seis reais e sete centavos).

Ao atualizar o referido crédito apurado em novembro de 2020 até a emissão do Relatório Final de Auditoria (evento nº 07), o crédito da Arena das Dunas junto ao Governo do Estado do RN totaliza um montante de R\$ 15.551,84 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Por fim, em solução aos achados de auditoria, o Corpo Técnico sugeriu a expedição das seguintes determinações à Secretaria de Estado da Infraestrutura do RN:

I - Adote a metodologia de atualização do desconto do Verificador Independente conforme Anexo III do Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2011- DER/RN;

II - Exerça maior controle e fiscalização sobre os contratos dos Verificadores Independentes; e

III - Adote as providências necessárias a fim de promover o reembolso do montante de R\$15.551,84 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) junto à Arena das Dunas Concessão e Eventos S.A, no tocante ao desconto a maior da remuneração do Verificador Independente na parcela de contraprestação variável, conforme demonstrado na Tabela 5 (evento nº 07, fl. 43).

Concluído os apontamentos do Corpo Técnico, entendo oportuno trazer os comentários do gestor efetivados ao longo da auditoria de conformidade.

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

D) COMENTÁRIOS DO GESTOR

Consoante informado pelo Corpo Técnico, o relatório preliminar foi encaminhado à Secretaria de Estado da Infraestrutura do RN por meio do Ofício nº 003/2021- DAD. A SIN, cumprindo o prazo estabelecido de 15 (quinze) dias para manifestação, apresentou no dia 12 de abril de 2021, através do Ofício nº 336/2021/SIN-GS-SIN, os comentários acerca do Relatório Preliminar de Auditoria.

De forma inicial, o gestor teceu considerações acerca de falta de pessoal qualificado na estrutura da administração, complexidade da relação contratual e dificuldade de envio, pela Arena das Dunas, das informações solicitadas.

De todo modo, o gestor manifestou a intenção de, à medida do possível, adequar a gestão e fiscalização do contrato de concessão às previsões legais e contratuais e às conclusões e recomendações do TCE/RN, apresentadas por meio do Relatório de Auditoria.

No que atine especificadamente às irregularidades antes descritas neste voto, o gestor asseverou:

D.1) COMENTÁRIOS DO GESTOR SOBRE A IRREGULARIDADE QUANTO À AVALIAÇÃO MENSAL DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA, FEITA PELO VERIFICADOR INDEPENDENTE

A Secretaria de Infraestrutura mencionou que tendo recebido as atribuições relacionadas à gestão e fiscalização do contrato no dia 28 de julho de 2020, mantém a dinâmica já existente quanto à sua execução, adequando-a as considerações e recomendações apresentadas no Relatório de Auditoria da CONTROL, de maneira que não tinha ciência acerca das deficiências apontadas pelo TCE/RN na avaliação de desempenho feita pelo Verificador.

Nesse passo, a SIN informou que a partir da designação de um engenheiro como fiscal do contrato vigente com o Verificador Independente, houve um importante avanço na fiscalização do referido contrato e, por consequência, na manutenção e conservação do estádio Arena das Dunas, de maneira que foi estabelecida uma nova metodologia de conservação do referido estádio.

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Em relação à necessidade de revisão do Quadro de Indicadores de Desempenho, a SIN reconheceu que essa medida mostra-se essencial para a adequação e aprimoramento da fiscalização exercida sobre a atuação da concessionária, no que diz respeito a aspectos relacionados à manutenção e operação do estádio e ao devido e correto adimplemento da parcela variável da contraprestação.

Contudo, quanto ao cumprimento dessa medida, o gestor apresentou como obstáculo *“o fato de a revisão geral do QID exigir a constituição de um ato bilateral, pelo qual as partes que firmaram o Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2011- DER/RN, o Estado do Rio Grande do Norte e a Arena das Dunas Concessão e Eventos S.A, entrem em acordo quanto a seus termos”*.

Apesar da indicação do gestor da dificuldade para a efetivação da recomendação de revisão geral no QID, a Comissão de Auditoria manteve o entendimento de que só por meio dessa revisão é que seria possível aferir a real qualidade do serviço prestado pela concessionária e o seu consequente desempenho nos serviços de operação, manutenção e gestão da Arena das Dunas, motivo pelo qual a unidade técnica reiterou a necessidade da expedição das determinações quanto a este tópico.

D.2) COMENTÁRIOS DO GESTOR SOBRE A IRREGULARIDADE QUANTO À AUSÊNCIA DE ESTIMATIVAS DE CUSTOS DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E GESTÃO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO VARIÁVEL

No que atine à supracitada irregularidade, o gestor informou que, em razão da busca por melhor fiscalização do Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2011- DER/RN, a CONTROL, no dia 17 de fevereiro de 2021, instituiu nova Auditoria com propósito de aferir os custos reais de manutenção do Estádio Arena das Dunas no período de março a agosto de 2020 (Ordem de Serviço nº 2/2021- CONTROL- Anexo VII), demonstrando os esforços da Administração Pública Estadual quanto ao tema.

No tocante à medida proposta para, por meio dos fiscais e gestores do contrato, acompanhar a execução das despesas e custos diretamente envolvidos na gestão, manutenção e operação do estádio e do seu estacionamento e emitir relatórios mensais, o gestor manifestou interesse no seu cumprimento, apesar de relatar as dificuldades já enfrentadas na obtenção de documentações solicitadas junto à concessionária.

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

Já sobre a medida proposta de efetuar a revisão do contrato, em caso de incompatibilidade entre os valores pagos da parcela variável e os custos relacionados, a SIN ponderou que *"Quanto a esse ponto, vislumbra-se como obstáculo o fato de a revisão do contrato exigir a constituição de um ato bilateral, pelo qual as partes que firmaram o Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2011-DER/RN, o Estado do Rio Grande do Norte e a Arena das Dunas Concessão e Eventos S.A, entrariam em acordo quanto a seus termos"*.

Entretanto, apesar de citar esta dificuldade, a SIN expôs a intenção em cumprir com as recomendações propostas por essa auditoria manifestando que *"ao receber as recomendações do Relatório Final da Auditoria realizada pelo TCE/RN, e comprovada a disparidade entre os valores pagos e os custos relacionados, direcionar seus esforços no sentido de analisar os procedimentos necessários à revisão do Contrato para o seu reequilíbrio econômico financeiro, (...)"*.

Na visão da Unidade Técnica, embora o gestor tenha manifestado possível obstáculo para o cumprimento da recomendação de revisão do contrato, a Auditoria reforçou o entendimento de que, caso se comprove a disparidade entre os valores da parcela variável paga pelo Estado e os custos arcados pela Arena das Dunas frente a essa parcela, se faz imprescindível uma revisão contratual, o que motivou a permanência das sugestões já mencionadas acima.

D.3) COMENTÁRIOS DO GESTOR SOBRE A IRREGULARIDADE QUANTO À EXECUÇÃO DO CONTRATO REFERENTE AO DESCONTO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE NO PAGAMENTO DA PARCELA DA CONTRAPRESTAÇÃO VARIÁVEL

Neste ponto, o gestor reforçou que a Secretaria tem zelado pelo cumprimento da cláusula 23.2.1 do contrato, vez que, desde o momento em que a gestão do contrato passou a ser de responsabilidade da SIN, manteve contrato junto à 2M Engenharia e Urbanismo EIRELI.

Com relação às medidas propostas no item 2.4.5 (I) - "passe a adotar a metodologia de atualização do desconto do Verificador Independente conforme Anexo III do Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2011-DER/RN", e no item 2.4.5 (II), que indicou o montante apurado como passível de reembolso à Arena das Dunas Concessão e Eventos S.A, no tocante ao desconto a maior da remuneração do

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Verificador Independente na parcela de contraprestação variável, o gestor declarou a intenção da Secretaria em agir conforme as conclusões do trabalho de auditoria.

Já no tocante à medida proposta no item 2.4.5 (III) - "exerça maior controle e fiscalização sobre os contratos dos Verificadores Independentes", comentou que considera essencial a continuidade, consolidação e aprimoramento do controle e da fiscalização dos contratos dos Verificadores Independentes.

Ato contínuo, a Unidade Técnica descreveu que os achados de Auditoria foram reforçados pelos próprios comentários do gestor, o que motivou o pedido de permanência das determinações.

Em que pese a Informação do Corpo Técnico, entendo que as proposições expostas pelo Ministério Público de Contas (MPC) são mais razoáveis. Explico.

Ao se manifestar nos autos, o Representante do *Parquet* Especial destacou que as controvérsias fático-jurídicas já vêm sendo objeto de contínuas iniciativas retificadoras por parte do próprio governo estadual, bem como que outras, a princípio, somente seriam readequáveis mediante uma prévia renegociação bilateral de parte das cláusulas originárias da Parceria Público-Privada em tela, razão por que devem ensejar, na visão do MPC, a emissão por essa Corte de recomendações cabíveis ao seu pleno saneamento, e não de determinação, como sugerido pelo Corpo Técnico.

Isto porque, na linha do que asseverado pelo Procurador-Geral do MPC, várias máculas encontradas precedem *“amplamente não apenas o marco inicial da delegação de competência ao Secretário de Estado da Infraestrutura à gestão do Contrato de Concessão em tela (Decreto nº 29.872, de 28 de julho de 2020), como também a data inaugural do mandato da atual titular do Poder Executivo do Estado, o que, por si só, revela-se num óbice conjuntural a ser sopesado quando da aferição do grau de culpabilidade pessoal dos gestores responsáveis pela eventual permanência de condutas contratuais ilícitas que, em parte, vêm sendo reiteradamente mantidas há mais de 7 (sete) anos”*.

Como se percebe, a conduta atual do Estado difere, em muito, daquela encontrada das gestões passadas, pois houve a instauração de diversos procedimentos internos por parte do próprio Poder Executivo visando o integral



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

cumprimento de diversos pontos do contrato administrativo e, por consequente, para afastar as irregularidades constatadas nesta Auditoria.

Por corroborar com as propostas do Ministério Público de Contas, transcrevo parte do seu parecer acerca dos encaminhamentos sugeridos, *verbis*:

“Em sendo assim, sopesando-se, cumulativamente, a sistemática carência de fiscalização pela parte Concedente em face das obrigações globais da Parceria Público-Privada do estádio Arena das Dunas, no mínimo, desde janeiro do ano de 2014, a recente designação, a partir de novembro do ano de 2020, de um fiscal do Poder Público estadual junto ao multicitado Contrato de Concessão e, por fim, a anterioridade de parte das inconsistências relativas à verificação independente da Parcela Variável em comparação com a data inicial do mandato da atual governadora do Estado e, mais ainda, com o marco inaugural da vigente delegação da gestão contratual ao Secretário de Estado da Infraestrutura – o qual, frise-se, espontaneamente já se comprometeu a, “por meio do fiscal do contrato, exigir da 2M Engenharia e Urbanismo o cumprimento integral das cláusulas do contrato de concessão” (evento nº 07, fls. 46) –, sobrenada a momentânea inexistência de um panorama indiciário de máculas jurídicas hábil a legitimar a providência saneadora cogitada pela Diretoria Técnica, bastando, por ora, o seu deferimento a título de simples recomendação, sem prejuízo do posterior monitoramento cabível.

Similamente, constata-se que as determinações almejadas pela Diretoria de Administração Direta em torno do adequado atendimento às cláusulas contratuais de partilha do ônus financeiro oriundo da contratação dos Verificadores Independentes também não dispõe, neste momento processual, de nenhum suporte fático-jurídico.

Acentue-se, por essa via, que o Estado do Rio Grande do Norte vem sendo contundentemente proativo no desiderato de regularizar os descompassos na execução contratual que, seja em decorrência da anterior omissão governamental ao não subtrair da Parcela Variável os valores devidos pela Concessionária ao custeio das verificações independentes ou, ainda, em face da contabilização de tais descontos com lastro em critérios de atualização equivocados (evento nº 07, fls. 41), vinham ocasionando uma crescente lesão ao erário estadual.

Exemplificativamente, observe-se que o governo estadual operacionalizou um desconto retroativo na Parcela Variável da Parceria Público-Privada, em tese, até superior à



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

totalidade do quantum que deveria ter sido oportunamente retido da Concessionária ao adimplemento contratual dos Verificadores Independentes, nos termos da Cláusula 23 (evento nº 07, fls. 42/43 e Evento nº 16, Apensado nº 302196/2021 – TC, evento nº 02, fls. 05). Adicionalmente, tem-se que não somente o Secretário de Estado da Infraestrutura se comprometeu a prosseguir com o pleno restabelecimento das correlatas obrigações pactuadas e a “agir conforme as conclusões deste trabalho de auditoria” (evento nº 07, fls. 49), como também que a Controladoria Geral do Estado já noticiou a concreta retomada “dos descontos mensais dos valores referentes à remuneração do Verificador Independente sobre a parcela variável da contraprestação paga à Concessionária (ainda nos termos da Cláusula 23.2 do contrato firmado entre as partes)”, o que, por si só, já teria induzido a uma “economia ao erário público estadual do montante de R\$ 380.727,05” (Evento nº 16, Apensado nº 302196/2021 – TC, evento nº 02, fls. 05).

Em sendo assim, sopesando-se que o Poder Público Concedente tem gradativamente avançado na identificação, na prevenção e, sobretudo, no saneamento das irregularidades contratuais sob enfoque - que, por sua vez, vinham se perpetuando ao longo dos 2 (dois) governos estaduais antecessores –, constata-se que a imposição de obrigações de fazer dotadas de objeto idêntico ao de iniciativas administrativas atualmente já em curso no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2011 – DER, além de contrariar a lógica funcional do controle externo, não produziria nenhuma utilidade prática. Justamente por isso, também neste ponto, evidencia-se a necessidade de adoção dos encaminhamentos elencados pela Diretoria Técnica na estrita qualidade de recomendação associada ao posterior procedimento de monitoramento.

Paralelamente, depreende-se que todas as demais proposições interventivas contidas no Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade se direcionam não à aferição do grau de satisfação das cláusulas inicialmente pactuadas, porém sim à remodelação estrutural destas no que tange, especialmente, à revisão dos critérios de avaliação fixados no Quadro de Indicadores de Desempenho - QID e à reformulação global da base de cálculo da Parcela Variável delineada ab initio como forma de alinhá-la aos custos mensais comprovadamente suportados pela Concessionária à manutenção e operação administrativa do estádio Arena das Dunas e do seu estacionamento. Ou seja, trata-se, aqui, de cláusulas contratuais originárias, que emolduraram as sucessivas fases editalícias, licitatórias e competitivas precedentes à subscrição contratual e que, por conseguinte,



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

não comportam uma automática revisão unilateral alicerçada unicamente no ius imperium estatal.

(...)

Descortina-se, assim, que a legitimidade jurídica da reforma contratual ora projetada pela Diretoria de Administração Direta dependeria, a princípio, de uma renegociação bilateral entre Concedente e Concessionária ante um amplo elenco de obrigações e de procedimentos estipulados por meio do Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2011 – DER, providência esta cuja adequada formatação afeta interesses públicos e privados eminentemente complexos e que, por conseguinte, também não pode vir a ser unilateralmente antecipada ou predefinida por essa Corte de Contas. Além disso, mesmo se fosse possível a modificação impositiva cogitada ao final da instrução, esta ainda se condicionaria, primeiro, a uma prévia e exaustiva aferição pela Administração Pública estadual dos exatos limites revisionais juridicamente cabíveis à luz, dentre outros, dos princípios da vinculação editalícia e da isonomia licitatória e, de resto, à observância do devido processo legal mediante a precedente oitiva da Concessionária.

Acrescente-se, enfim, que o Estado do Rio Grande do Norte, por meio da sua Controladoria Geral e da sua Secretaria de Estado da Infraestrutura, já iniciou uma abrangente renegociação contratual junto ao representante da Concessionária Arena das Dunas Concessões e Eventos S/A, a qual abarca, substancialmente, todas as propostas de determinação em referência”.

Considerando as razões acima explanadas, vislumbro que o momento processual indica a adequação de expedição de recomendações, sem prejuízo de que, em processo de monitoramento, se apure a existência da prática de irregularidades com materialidade e relevância, momento em que deverá o Corpo Técnico propor representação em caderno processual autônomo.

Por fim, seguindo a sistemática e entendimento exposto até o momento pelo Ministério Público de Contas, entendo que a caracterização e comprovação da responsabilidade civil dos gestores e empresas que supostamente provocaram um descontrole na fiscalização e cumprimento das cláusulas contratuais haverá de ser objeto de um processo próprio, assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

• **Conclusão:**

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial e divergindo, em parte, das conclusões do relatório de auditoria da unidade técnica, **VOTO** pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** direcionada ao Secretário de Estado de Infraestrutura para adoção das seguintes condutas:

a) Exerça uma fiscalização mais efetiva a fim de que o Verificador Independente cumpra os critérios estabelecidos no contrato, quando da avaliação mensal de desempenho da concessionária, nos termos do Item 2.2.5 do Relatório de Auditoria;

b) No que lhe for juridicamente possível, promova as renegociações e aditativas contratuais pertinentes à revisão geral do Quadro de Indicadores de Desempenho, avaliando os itens sob todos os aspectos e adequando-os ao caso concreto do estádio Arena das Dunas, bem como estabelecendo critérios objetivos para o julgamento dos itens como bom, regular ou ruim, nos termos do Item 2.2.5 do Relatório de Auditoria;

c) No que lhe for juridicamente possível, promova as renegociações e aditativas contratuais pertinentes ao estabelecimento, junto à Concessionária Arena das Dunas Concessões e Eventos S/A, de uma planilha de formação de preço, com os custos diretamente envolvidos na gestão, manutenção e operação do estádio e do seu estacionamento, para definir o valor da parcela variável da contraprestação de forma proporcional aos custos concretamente suportados pela Concessionária, mês a mês, nos termos do Item 2.3.5 do Relatório de Auditoria;

d) Adote a metodologia de atualização do desconto do Verificador Independente conforme Anexo III do Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2011-DER/RN, nos termos do Item 2.4.5 do Relatório de Auditoria;

e) Exerça maior controle e fiscalização sobre os contratos dos Verificadores Independentes, nos termos do Item 2.4.5 do Relatório de Auditoria;

f) Adote as providências necessárias a fim de promover o reembolso do montante de R\$15.551,84 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) junto à Arena das Dunas Concessão e Eventos S.A, no tocante ao desconto a maior da remuneração do Verificador Independente na parcela de



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

contraprestação variável, conforme demonstrado na Tabela 5 e o Item 2.4.5 do Relatório de Auditoria.

VOTO, ainda, pela abertura de processo autônomo para apuração de responsabilidade dos gestores públicos e empresas envolvidas que, em conjunto ou individualmente com a concessionária, tenham ocasionado o descontrole sistemático dos atos executórios do Contrato de Concessão nº 001/2011 – DER e ensejado a caracterização das irregularidades identificadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, com a necessária observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por fim, anoto que as recomendações ora expedidas devem ser inseridas no Cadastro Geral de Recomendações (CGR), a cargo da Secretaria de Controle Externo, para fins de monitoramento de forma quadrimestral. Na hipótese do monitoramento revelar a prática de irregularidades com materialidade e relevância, deverá o Corpo Técnico propor representação em caderno processual autônomo.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

Conselheira Maria Adélia Sales
Relatora

FS